



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10120.004690/95-43
Recurso nº. : 102-127.760
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUÍNTES
Sujeito Passivo : RUITER TAVARES DE OLIVEIRA
Sessão de : 17 de fevereiro de 2004
Acórdão nº. : CSRF/01-04.878

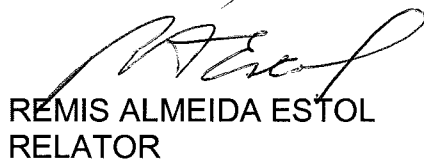
IRPF - ATIVIDADE RURAL - Não se admite a apuração mensal de acréscimo patrimonial, face à indeterminação dos rendimentos e das origens recebidas, bem como não se adapta à própria natureza o fato gerador do imposto de renda de atividade rural, que é complexivo e tem seu termo ad quem em 31 de dezembro do ano-base.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 MAR 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10120.004690/95-43
Acórdão nº. : CSRF/01-04.878

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ RIBAMAR DE BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

Assinatura manuscrita em tinta preta, provavelmente do Conselheiro Celso Alves Feitoso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10120.004690/95-43
Acórdão nº. : CSRF/01-04.878
Recurso nº. : 102-127.760
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : RUITER TAVARES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Inconformado com o decidido através do Acórdão n.º 102-45.453, da Egrégia Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional através de seu representante apresenta o Recurso Especial de fls. 192/197, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão com base nas seguintes alegações:

"Em suma: na esteira desse raciocínio, o IR passa a ser devido a partir do dia em que o fato gerador considera-se implementado, à luz da aplicação conjunta dos arts. 43 e 116 do Código Tributário: por conseguinte, é lógico supor-se que estes dois dispositivos embasam a determinação de que o contribuinte, tão logo receba a renda – entenda-se, "receba-se" no sentido determinado pelos arts. 43 e 116 dantes citados – ofereça tais rendas à tributação, seja no carnê-leão, seja no ajuste anual.

Em outras palavras: a Lei nº 8.023/1990 deve ser interpretada sistematicamente com os dois mencionados dispositivos do Código Tributário Nacional, sob pena de a organicidade do Direito Tributário, encabeçada por tal Código, restar flagrantemente ofendida. Assim, na se pode dizer que, em caso de atividade rural, o IR seja obrigatoriamente anual; na verdade, para guardar uma sistematização com o Código Tributário, o que se deve dizer é que, ainda quando se trate de atividade rural, será o caso concreto que nos dirá se a disponibilidade ocorreu anual ou mensalmente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10120.004690/95-43
Acórdão nº. : CSRF/01-04.878

Ora, no caso concreto destes autos, a fiscalização tributária localizou rendimentos que se perfizeram mês a mês e, por conta da organicidade do Direito Tributário, não se pode evitar o acréscimo patrimonial em casos como que tais, razão pela qual o acórdão recorrido, como já disse, ofendeu sobejamente os mencionados dispositivos do Código Tributário."

O referido acórdão recorrido que enfrentou a matéria ora submetida a este Colegiado, apresenta a seguinte ementa:

"IRPF – PRELIMINAR DE NULIDADE – RELATOR – Não é defeso ao relator levantar a preliminar de nulidade de Auto de Infração que na constituição do crédito tributário deixou de observar o estrito cumprimento das disposições legais invocadas.

AUTO DE INFRAÇÃO – ATIVIDADE RURAL – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – APURAÇÃO MENSAL – NULIDADE – Inaplicável a tributação oriunda da omissão de rendimentos decorrente da variação patrimonial a descoberto apurada mensalmente na forma das prescrições contidas nos artigos 1º a 3º e parágrafos e 8º da Lei nº 7.713/1988; artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134/1990; artigos 4º, 5º e 6º da Lei nº 8.383/1991 c/c artigo 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90, quando o sujeito passivo da obrigação tributária tem como única fonte de renda ganhos advindos da atividade rural. A tributação dos rendimentos auferidos da atividade rural é regida por norma própria, no caso a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990 e alterações posteriores, disciplinando que o fato gerador da obrigação tributária complexo é anual.

Convenientemente intimado, comparece o contribuinte apresentando suas contra-razões, onde alega, em síntese, que:

"A tese trazida à baila pelo douto Procurador da Fazenda Nacional é totalmente insustentável para a hipótese deste processo, uma vez que o fato gerador do IRPF, no caso de contribuinte com rendimentos advindos exclusivamente da atividade rural, ocorre anualmente, ou seja, no final do respectivo ano-base, não havendo que se falar, pois, em tributação mensal,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10120.004690/95-43
Acórdão nº. : CSRF/01-04.878

nos termos da Lei nº 8.023/90, especialmente seu artigo 7º e Lei nº 8.034/90, art. 9º, nos exatos termos lançados no acórdão recorrido.

A Lei nº 8.134/90, em seu artigo 9º, determina que a pessoa física deve apresentar anualmente sua declaração de rendimentos, não justificando, pois, a atitude do fisco que, para alicerçar o auto de infração, apurou mensalmente as receitas e despesas relativamente a atividade rural do recorrido, logrando, segundo seu entendimento ter encontrado “aumento patrimonial a descoberto”. Não existe previsão legal para apuração mensal da variação patrimonial, já que o fato gerador do imposto é anual.

Desta forma, bem andou a decisão recorrida ao declarar a nulidade do auto de infração, devendo, pois, ser mantida por seus próprios e judiciosos fundamentos.”

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10120.004690/95-43
Acórdão nº. : CSRF/01-04.878

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso preenche aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A única matéria discutida nos presentes autos se refere a Acréscimo Patrimonial a Descoberto, apurado mensalmente, em contribuinte que se dedica a atividade rural.

A Segunda Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, apreciando o feito, por maioria de votos, deu provimento ao recurso entendendo que a apuração deveria ser anual nos termos da Lei 8.023/90.

Por seu lado, sustenta a Procuradoria da Fazenda Nacional que a apuração pode ser mensal e, portanto, correta estaria a exigência.

A respeito da matéria discutida, acentua o ínclito Conselheiro Relator Dr. Amaury Maciel, na ementa que encima o acórdão censurado:

“AUTO DE INFRAÇÃO – ATIVIDADE RURAL – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – APURAÇÃO MENSAL – NULIDADE – Inaplicável a tributação oriunda da omissão de rendimentos decorrente da variação patrimonial a descoberto apurada mensalmente na forma das prescrições contidas nos artigos 1º a 3º e parágrafos e 8º da Lei nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10120.004690/95-43
Acórdão nº. : CSRF/01-04.878

7.713/1988; artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134/1990; artigos 4º, 5º e 6º da Lei nº 8.383/1991 c/c artigo 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90, quando o sujeito passivo da obrigação tributária tem como única fonte de renda ganhos advindos da atividade rural. A tributação dos rendimentos auferidos da atividade rural é regida por norma própria, no caso a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990 e alterações posteriores, disciplinando que o fato gerador da obrigação tributária complexo é anual."

Do bem lançado voto, se extrai o seguinte excerto:

"A legislação específica que trata a tributação dos rendimentos da atividade agrícola e pastoril é a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990 e alterações posteriores. De acordo com o disposto no art. 7º desta lei, a base de cálculo do imposto de renda da pessoa física será constituída pelo resultado da atividade rural apurado no ano-base. Desta forma o fato gerador da obrigação tributária ocorre no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário, não havendo, portanto, como tributar seus resultados em bases mensais, ainda que decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto."

No mesmo sentido foi a decisão unânime da 6ª Câmara, conforme Acórdão nº 106-08.396, assim ementado:

"NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA - É nulo o lançamento que enquadra a exigência em norma não aplicável ao sujeito passivo, em função da especificidade de suas atividades, reguladas por legislação própria."

Por outro lado, não resta dúvida que as receitas do recorrido são exclusivamente originárias da atividade rural e, nesse contexto, qualquer omissão deveria ser tributada nos termos da Lei 8.023/90, sendo certo que na hipótese presente a própria Lei 7.713/88, art. 49, exclui os rendimentos da atividade agrícola de sua influência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10120.004690/95-43
Acórdão nº. : CSRF/01-04.878

Assim, com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido de
NEGAR provimento ao recurso especial formulado pela douta Procuradoria da Fazenda
Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 17 de fevereiro de 2004

REMIS ALMEIDA ESTOL

The image shows a handwritten signature in black ink, which appears to be 'Remis Almeida Estol', written in a cursive style.